

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: : 10715.001379/93-91
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.435
RECURSO Nº : 116.278
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-Rejeitada a preliminar de inaplicabilidade de multas à PETROBRÁS, deve ser imposta a penalidade prevista no artigo 526, II, do Decreto 91.030 de 05/03/85, no caso de importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas, cuja comprovação da emissão da Guia de Importação não tenha sido realizada.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.278
ACÓRDÃO Nº : 303-28.435
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Resolveu a Câmara, em 25 de maio de 1994, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência , por intermédio da repartição de origem, conforme a Resolução nº 303.583, cujos termos são ora lidos em sessão.

A notificação da autoridade local à contribuinte foi elaborada no sentido de que fossem cumpridas as seguintes exigências :

“-Informar se obteve do órgão próprio a Guia de Importação para acobertar a Declaração de Importação nº 023806 de 14.02.92.

-Se positiva a informação, trazer a referida Guia de Importação para ser anexada ao processo”.

Não houve pronunciamento por parte da contribuinte.

É o relatório.

ADP

RECURSO N° : 116.278
ACÓRDÃO N° : 303-28.435

VOTO

Quanto ao benefício de isenção de penalidades fiscais que a recorrente alega gozar, em decorrência da Lei nº4.287/63, cabe ressaltar que a penalidade em questão é de natureza administrativa.

Além disto, como já decidido em outras ocasiões por esta Câmara-cito os Acórdãos 303-27.891 de 26/05/94 e 303-27.984 de 24/08/94, a Constituição de 1988, em seu artigo 173, § 2º, revogou os benefícios fiscais concedidos pela referida Lei, ao dispor que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

Quanto ao mérito, transcrevo a parte final do voto da ilustre conselheira SANDRA MARIA FARONI, na Resolução a que se refere este Acórdão :

"Em resumo as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importadas sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente processo, não ficou claro nos autos se a empresa obteve a guia para as importações de que se trata."

Foi feita a diligência para esclarecimento quanto à emissão do guia. Não foi juntado o documento. Está configurado o fato que se adequa à infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Voto, portanto, por manter a decisão recorrida.

Sala das sessões, em 24 de abril de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO-Relatora

ADP